



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128155-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOÃO LUCCA TELES DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WALESKA FERNANDA SOUSA TELES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2128155-16.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: J. L. T. D. (menor representado pela genitora)

Voto nº 65.212 (rmc)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Antecipação da tutela jurisdicional com determinação de internação do autor em UTI Pediátrica, sob pena de multa diária. Manutenção. Caracterização, a princípio, de hipótese de urgência/emergência que determina a cobertura, respeitado o limite do artigo 12, inciso V, letra “c”, da Lei 9.656/98, a despeito da carência contratual pactuada. Entendimento da Súmula 103 deste E. Tribunal e da Súmula 597 do STJ. Dano irreparável, no mais, que é ínsito à tutela pretendida. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 42/43 da origem, que concedeu a tutela provisória pleiteada pelo autor, ora agravado, determinada sua internação em UTI pediátrica ou regime hospitalar, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante, em síntese, aplicável à

espécie prazo de carência a justificar a negativa de cobertura da internação solicitada pela agravada. Reputa ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, pelo que requer a revogação da tutela antecipada.

É o relatório.

2.- O recurso não comporta provimento, desde logo.

Cinge-se o mérito do agravo de instrumento interposto a impugnar a tutela provisória, deferida pelo MM. Juízo *a quo*, para determinar à agravante a cobertura da internação do agravado no Hospital da Criança – Unidade Jabaquara.

Nada obstante os argumentos suscitados nas razões recursais, o recurso não merece acolhimento, desnecessário o seu processamento.

Incontroversa, por primeiro, a contratação firmada entre as partes que visa, primordialmente, à saúde do segurado.

Inquestionável, também, a necessidade de internação do agravado em UTI Pediátrica, em razão de problemas respiratórios classificados como “agudos”, **inclusive com expressa solicitação de urgência**, como se depreende da solicitação médica copiada à fl. 32 da origem.

Em sendo assim, não obstante o período de

carência vigente, a pretensão do agravado, em princípio, encontra-se acobertada pelo artigo 12, inciso V, letra “c”, da Lei 9.656/98, no qual é estabelecido o **“prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência”**, prazo esse já decorrido entre a celebração do contrato e a data da indicação do tratamento.

No mesmo sentido, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula nº 103 desta E. Corte, de acordo com a qual **“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”**.

Assim, a alegação relativa ao prazo de carência evidencia-se como abusiva. Não é outro o entendimento recentemente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula 597: **“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”**.

Por outra banda, totalmente ineficaz o argumento acerca da limitação do atendimento às primeiras 12 horas, com fundamento na Resolução nº 13 do CONSU, dado que a

normativa tem caráter meramente administrativo e não pode se sobrepor à Lei nº 9.656/98, especialmente para limitar direitos do consumidor. Nesse sentido: **Apelação Cível n. 1109667-07.2014.8.26.0100, desta Relatoria.**

Nem se argumente, de mais a mais, a inobservância do princípio do *pacta sunt servanda*, uma vez que, em sede de recurso de agravo de instrumento, revela-se incabível a discussão aprofundada sobre a validade ou não de cláusula limitativa e disposições legais aplicáveis ao contrato de seguro-saúde firmado entre as partes, discussão que deverá ser travada na ação principal.

Caracterizada a probabilidade de provimento recursal, também notório o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que ínsito à tutela perseguida, o que demanda cautela deste Colegiado, sem prejuízo de reexame da matéria em sede de provimento final.

Em suma, respeitados os limites da cognição perfunctória, considerando o vínculo contratual existente entre as partes, a situação de urgência atestada por parecer médico e os notórios riscos oferecidos à saúde do agravado, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela provisória editada.

3.- Diante do exposto, imperiosa a preservação da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator